

## PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2010, de autoria do Deputado Régis de Oliveira, *que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este).*

**RELATOR: Senador PEDRO SIMON**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) no 20, de 2010, de autoria do Deputado REGIS DE OLIVEIRA, que dispõe sobre a alienação parental e altera o Estatuto da Criança e Adolescente.

Trata-se de texto substitutivo aprovado nas Comissões da Câmara. O projeto, disposto em onze artigos, define o conceito de alienação parental, fixa parâmetros para a sua caracterização e estabelece medidas destinadas a coibir e punir essa prática.

O art. 2º da proposta conceitua a alienação parental quando um dos genitores, avós ou responsáveis interfere na formação psicológica de crianças e adolescentes de modo a fomentar o desenvolvimento de repúdio ao vínculo com o outro genitor. O parágrafo único desse artigo cita como exemplo de alienação parental, entre outros, os seguintes casos: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor; e dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

O projeto no art. 3º estabelece que a alienação parental é ocorrência que fere o direito fundamental da criança e adolescente de usufruir da convivência familiar saudável.

Determina que quando declarado o indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, seja em qualquer momento processual, o processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará as medidas provisórias necessárias para a devida preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente(art. 4º).

Prevê medidas a serem adotadas em juízo com a finalidade de inibir as ocorrências ou reduzir os danos eventualmente constados. Tais medidas contêm uma graduação de acordo com a gravidade identificada, de modo que os juizados poderão adotar desde a advertência, nos casos mais simples, até a suspensão da autoridade parental (art. 6º).

Estabelece o art. 7º que a atribuição ou alteração da guarda será concedida por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.

É irrelevante para a determinação da competência das ações fundadas em direito de convivência familiar a alteração de domicílio da criança ou adolescente (art. 8º).

A proposição prevê, no art. 9º, a possibilidade de mediação para solucionar os conflitos antes do processo judicial ou no curso dele.

No art. 10, estabelece penalidade para os casos de apresentação de falsas denúncias destinadas a restringir a convivência da criança ou adolescente com um de seus genitores.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi debatida em audiência pública e aprovada conclusivamente pelas comissões técnicas daquela Casa. Remetido ao Senado Federal, o projeto foi apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde recebeu parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre a matéria. De resto, nos termos do RISF, o PLC nº 20, de 2010, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à **juridicidade e à técnica legislativa**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A Síndrome da Alienação Parental foi descrita pela primeira vez no ano de 1985, pelo psiquiatra americano Richar Gardner. Trata-se de processo que consiste em programar uma criança para que, sem motivo, odeie/ rejeite um de seus genitores.

Freqüentemente, a Alienação Parental ocorre em situações de ruptura do vínculo conjugal onde um dos genitores passa a ter um sentimento de vingança em decorrência de traição, abandono e rejeição. Assim, ele não consegue processar o luto da separação e passa a desmoralizar o ex-conjuge utilizando o filho como instrumento para atingir o seu objetivo. Na verdade ele não consegue separar o vínculo conjugal do vínculo parental.

O debate em nosso país sobre essa matéria só começou a ganhar visibilidade recentemente. Em diversos processos, verificou-se a incidência da alienação parental, senão vejamos:

*"Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006)"*

*"Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70015224140, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006)"*

Além de ser meritório, o presente projeto coaduna-se com o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA- e com a Lei nº 11.698/08, que trata da guarda compartilhada.

Portanto, a proposta acertadamente busca interferir no âmbito privado para proteger crianças e adolescentes de práticas autoritárias que possam causar sérios prejuízos psicológicos, muitas vezes irreversíveis, e permitir que elas tenham um desenvolvimento sadio. Assim, o abusador que age irresponsavelmente manipulando os filhos não poderá mais ficar impune.

### **III – VOTO**

Tendo em vista as considerações feitas neste relatório, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator